



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7475/2017  
Tipo: Projeto de Lei: 191/2017  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 27/06/2017 17:04:23  
Procedência: Leonil Dias da Silva  
Assunto: Institui no âmbito da Administração Pública Municipal a Certidão Negativa de violação aos Direitos do Consumidor - CNVDC.

C3

OK



Processo: 7475/2017

Tipo: Projeto de Lei: 191/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 27/06/2017 17:04:23

Procedência: Leonil Dias da Silva

Assunto: Institui no âmbito da Administração Pública

Municipal a Certidão Negativa de violação aos Direitos do Consumidor - CNVDC.

## PROJETO DE LEI

### INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – CNVDC.

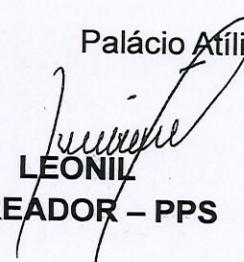
**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor - CNVDC -, que será exigida de pessoas físicas ou jurídicas que participem de licitações, sob qualquer uma de suas modalidades, ou que negociem habitualmente com a Prefeitura de Vitória.

**Parágrafo Único** - A CNVDC será exigida, também, pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sejam elas fornecedoras e/ou prestadoras de serviço do Município.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através da Secretaria competente.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de junho de 2017.

  
**LEONIL**  
**VEREADOR – PPS**

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

### JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é impedir que fornecedores de produtos e serviços que reiteradamente lesam os consumidores, sem terem a preocupação de reparar os danos, tenham a possibilidade de prestar serviços ou fornecer produtos à Prefeitura de Vitória.

A Administração Pública deve ter a cautela de se cercar dos melhores prestadores de serviços e fornecedores de produtos, porque, se tais empresas lesam consumidores, lesões ao Poder Público também podem ocorrer, com produtos e serviços de má qualidade.

Desta forma, a Prefeitura de Vitória de resguardará de ônus nos processos licitatórios, e na contratação de produtos e serviços, gozando por completo dos benefícios contratados.

Quanto a Constitucionalidade do Projeto, entendemos que a competência legislativa em matéria de consumo é concorrente, nos termos do art. 24, V da CF. Assim, uma vez editadas normas gerais pela União, os Estados e município poderão, dentro da competência legislativa suplementar que lhes é assegurada no § 2º do art. 24 da CF, publicar normas que respeitem os limites estabelecidos pela União.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

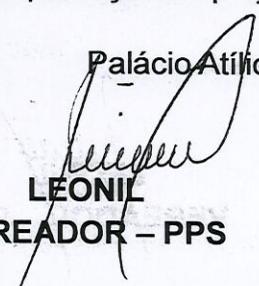
(...)

V – produção e consumo;

A tutela do consumidor tem força constitucional muito grande, considerando que o art. 5º, XXXII eleva o direito do consumidor a um direito fundamental e cláusula pétrea. Também o art. 170, V da Constituição preceitua que a ordem econômica no Brasil deve se pautar na defesa do consumidor.

Assim, acreditando na importância do assunto abordado aqui, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a imediata aprovação do projeto.

Palácio Atilio Vivácqua, 19 de junho de 2017.

  
**LEONIL**  
**VEREADOR – PPS**

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		VITÓRIA
Processo	Fo.	Rubrica
4275	03	J.R.

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE  
Em 28/6/17

*[Handwritten signature]*

INCLUI-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 28/6/17

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 28/6/17

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 9/7/17

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 5/7/17

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERV. DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ANÁLISE E OPINIÃO  
AS COMISSÕES DE ABAIXO

- 1) Projeto de Lei nº 123/2017
- 2) Projeto de Lei nº 124/2017
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

EM 10/07/17

DIRETOR DEL. \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça  
Ao Sr. Vereador Leonil

Designar Relator para o Sr.

Em 10/07/17

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões)

13/07/17

Secretaria do S.A.C.

Jhey

DESIGNO PARA RELATAR NA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA Sandra Passini

EM, 34/07/17

Leonil  
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até)

25/07/17

Secretaria do S.A.C.

Amant

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7475	04	J6



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Projeto de Lei:** 191/2017

**Processo:** 7475/2017

**Autor:** Leonil Dias da Silva

**Ementa:** "Institui no âmbito da Administração Pública Municipal a Certidão Negativa de violação aos Direitos do Consumidor - CNVDC".

### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Leonil Dias, o Projeto de Lei "Institui no âmbito da Administração Pública Municipal a Certidão Negativa de violação aos Direitos do Consumidor - CNVDC".

A justificativa do projeto é resguardar o Município nos processos licitatórios, impedindo que fornecedores de produtos e serviços que tenham lesado os consumidores participem do processo licitatório.

É o relatório.

### **II – PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe em seu art. 1º:

*"Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor – CNDV -, que será exigida de pessoas físicas ou jurídicas que participem de licitações, sob qualquer uma de suas modalidades, ou que negociem habitualmente com a Prefeitura Municipal."*

Conforme se infere do texto acima, a proposição cria uma nova exigência para que pessoas físicas ou jurídicas participem de licitações efetuadas pela Prefeitura Municipal, ou seja, cria uma nova exigência para a habilitação dos licitantes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1475	06	A



Em que pese a boa intenção da proposta, não cabe ao Vereador legislar sobre a matéria, nem tampouco ao Município, por tratar-se de competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inc. XXVII, da Constituição da República:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;**

**Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.**

Nos termos das disposições descritas, o art. 22 autoriza apenas o ente federado ali designado, a União, a legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Em sendo necessário, lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre especificidades acerca do tema.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes comenta a mencionada limitação constitucional:

*“Sobre o caso, descabe qualquer interpretação construtiva, ampliativa ou analógica que busque assegurar competência legislativa a esses entes não citados, porque a Constituição Federal, expressamente, refere-se aos mesmos em diversas outras passagens, inclusive bastante próximas, como é o caso do arts. 23, caput e seu parágrafo único, entre outros. A literalidade, no caso, não pode ser elastecida para alcançar pessoas jurídicas de direito público que não são citadas”(...)-(Vade-mécum de Licitações e Contratos, 3 ed., BH, Fórum, 2008).*

O Projeto de Lei possui vício de iniciativa, pois invade a competência privativa da União, pois trata do instituto da “habilitação”, que é a titularidade, pela pessoa física ou jurídica, das condições do direito de licitar, normas insertas na Lei 8.666/90.

Importante ainda registrar que os documentos de habilitação se incluem dentre as normas de caráter geral, posto que se encontram arrolados taxativamente no art. 27, da Lei nº 8.666/93, o qual diz, em seu *caput*, que para a habilitação nas licitações

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	R.
2017	06	8



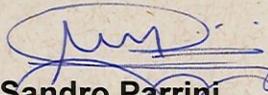
exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista; e cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República.

Assim, a Lei nº 8.666/93 relaciona quais os documentos podem ser considerados indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, arrolando-os nos artigos 30 e 31. A relação de documentos ali prevista é o máximo que a Administração pode exigir do licitante, sem jamais poder ultrapassar aquele limite, seja no edital, seja em qualquer outro regulamento.

Desta forma, a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor não está prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos, não sendo competência deste Poder Legislativo Municipal dispor sobre a matéria, nem tampouco do Poder Executivo Municipal, por ser de **competência exclusiva da União**.

Após análise quanto aos aspectos legais da proposição, denota-se que encontra-se em desacordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 191/2017. É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de julho de 2017.

  
**Sandro Parrini**  
Vereador - PDT  
Comissão de Justiça - Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1475	07	H

do Vereador Leonil,  
Por Solicitação.

Em 10/08/17  
SAC

Jan

Arquivar com os autos de  
praxe, conforme requerimento  
do Autor formulado aos autos.

Em 16/08/2017





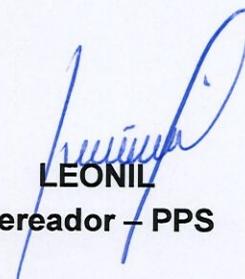
Swlivan Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vitória/ES, 10 de agosto de 2017.

Ao SAC,

Pelos motivos expostos no parecer emitido pelo relator, solicito arquivamento da matéria. Em tempo, informo que a matéria já foi apresentada ao Poder Público por via de indicação.

Atenciosamente,



**LEONIL**  
Vereador - PPS

Do Leil,

Para providências.

Em 15/08/17

SAC

Ariany